



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

Câmara Municipal de Matupá-MT
PROTOCOLO
N.º: 51
Data: 05/02/2024

DELIBERAÇÕES PLENÁRIAS

Prop.: <u>Parecer</u> Nº: <u>05/24</u>	() PROJ. LEI COMPLEMENTAR () PROJ. DE LEI () PROJ. DECRETO LEGISLATIVO () PROJ. DE RESOLUÇÃO () REQUERIMENTO () INDICAÇÃO () MOÇÃO (X) PARECER
Aprovado <input checked="" type="checkbox"/> Rejeitado <input type="checkbox"/> Unanimidade <input checked="" type="checkbox"/> Maioria <input type="checkbox"/> Dois Terço <input type="checkbox"/>	<u>Marcelo Icassatti Porte</u> Presidente
Nº <u>005/24</u> Valdemir Antonio Berti Coordenador Geral Port. nº: 022/2022	

Autoria: Comissão Especial

Parecer nº 005/24 Ref.- PLC nº 240/24

Súmula: “Concede reajuste salarial aos servidores do quadro geral e altera os anexos da Lei Complementar nº 080, de 15 de outubro de 2013, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral do Poder Executivo do Município de Matupá/MT, e dá outras providências”

Autoria: Poder Executivo

Da Matéria:

O projeto de Lei ora apresentado concede Reajuste Salarial aos Servidores da Educação Básica e Altera os Anexos da Lei Complementar nº 13 de 28 de novembro de 2003, que dispõe sobre reestruturação do PCCV dos servidores do Quadro Geral do Poder Executivo de Matupá.

O Projeto de Lei Altera o quantitativo de Vagas e extingue Cargos efetivos alterando o Anexo I da Lei Complementar 080 de 15 de Outubro 2013,

O teor do Artigo 1º, altera o Anexo II do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Anexo IX do Quadro Geral da LC 080/2013, que passa vigorar com a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

SEQ.	CARGO	QUANTIDADE ATUAL	NOVA QUANTIDADE
01	Analista Administrativo	13	20
02	Bioquímico 40h	01	03
03	Bioquímico 20h	04	06
04	Engenheiro Civil	03	05
05	Odontólogo 40h	07	09
06	Odontólogo 20h	02	04
07	Fisioterapeuta 20h	06	08
08	Nutricionista	02	03
09	Educador Físico	01	02
10	Enfermeiro	24	28
11	Fonoaudiólogo 30h	01	03

O artigo 2º por sua vez extingue os Cargos de Provimento Efetivo listado no presente PLC, constante do Anexo IX da Lei 13/2013.

Art. 2º. Ficam extintos do Anexo II – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo e Anexo IX – Quadro Geral, da Lei Complementar nº 080/2013 os seguintes cargos públicos:

SEQ.	CARGO	QUANTIDADE
01	Marceneiro	04
02	Mecânico	02
03	Carpinteiro	02
04	Operador de Motosserra	01
05	Auxiliar de Mecânico	01
06	Almoxarife	03
07	Soldador	02
08	Instrutor de Cursos Comunitários	03

É o breve relato:

Da análise jurídica e

Da urgência especial:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

A priori destaca-se que o Presente Projeto vem com a solicitação de Urgência Especial, instituto este previsto no RI desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 122. Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente, observadas as seguintes condições:

I- a urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido ao plenário se for apresentado, com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- c) pelo Prefeito ou através do seu Líder na Câmara (Texto alterado pela Emenda Modificativa 001- Resolução nº 004/97).

II- o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente submetido ao Plenário quando iniciar a Ordem do Dia;

III- o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV- não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança ou calamidade pública;

V- o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

O texto destacado é de suma importância, posto que as propostas apreciadas em plenário demanda estudo, avaliação dos nobres edis, e muitas vezes a Urgência Especial, incorrerá em ausência de prazo para avaliação do Projeto, o que deverá ser analisado para concessão ou não.

Da Constitucionalidade

A CF/88, dispõe no Art. 30, Inciso I confere a Município a competência para legislar sobre assunto local. E o Artigo 61 da CF confere competência ao Poder Executivo para propositura do presente Projeto de Lei. Conforme se extrai do § 1º, inciso II alínea "b"

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

...

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

CNPJ: 36.889.921/0001-02

A legalidade está por sua vez conferida no texto da LOM Artigo 43, alínea a.

Art.43. São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

Frisa-Se que deve ser verificado se os cargos por este PLC estão vagos ou não, posto que só poderão ser extintos os cargos Vagos nos termos da decisão do STF, abaixo transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.186 DISTRITO FEDERAL RELATOR: MIN. GILMAR MENDES REQTE.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) :FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY ADV.(A/S) :LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE ADV.(A/S) :MANUELA ELIAS BATISTA INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM. CURIAE. :FEDERACAO DE SINDICATOS DE PROFESSORES E PROFESSORAS DE INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR E DE ENSINO BASICO TECNICO E TECNOLOGICO ADV.(A/S) :FRANCIS CAMPOS BORDAS
Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Decreto 9.725, de 12 de março de 2019. 3. Decreto autônomo. Extinção de funções ou cargos públicos ocupados. Impossibilidade. Violação ao art. 84, VI, b, da Constituição Federal. 4 . Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, a fim de que somente se aplique aos cargos vagos na data da edição do Decreto, e para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º do ato normativo impugnado. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o pedido (i) para dar interpretação conforme a Constituição ao Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, a fim de que somente se aplique aos cargos vagos na data da edição do Decreto, e (ii) para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º do ato normativo impugnado, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo requerente, a Dra. Manuela Elias Batista.

Conclusão

Diante do exposto, opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, haja vista que fiou demonstrado através do Relatório de Impacto Financeiro emitido pela Contabilidade da Prefeitura Municipal, demonstrando o percentual da recomposição salarial pelo índice inflacionário e o percentual do aumento real.

É o parecer s.m.j

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2024.


Verª JULIA UCZAI
Relatora



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal De Matupá

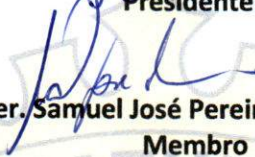
CNPJ: 36.889.921/0001-02

COMISSÃO ESPECIAL (Ato nº 009/24)


- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. José de Jesus Louredo
Presidente


- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Samuel José Pereira
Membro

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Douglas Aparecido Picotte Batista
Membro

- voto com o relator
 não voto com o relator


Ver. Elisandro dos Santos Soares
Membro